



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 37-A, DE 2022
(FASE 1)
(Do Senado Federal)**

OFÍCIO Nº 426/25 (SF)

Altera o art. 144 da Constituição Federal, para incluir as guardas ou polícias municipais e os agentes de trânsito entre os órgãos que compõem a segurança pública; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. RODRIGO DE CASTRO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



SENADO FEDERAL

Altera o art. 144 da Constituição Federal, para incluir as guardas ou polícias municipais e os agentes de trânsito entre os órgãos que compõem a segurança pública.

Apresentação: 29/05/2025 17:47:33.963 - Mesa

PEC n.37/2022

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144.

-
- VII – guardas ou polícias municipais;
- VIII – agentes de trânsito.

.....

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas ou polícias municipais, com atribuições de:

- I – proteção de seus bens, serviços e instalações;
- II – policiamento ostensivo local e comunitário;
- III – exercício de ações de segurança em seus territórios;
- IV – apoio e colaboração com os demais órgãos de segurança pública previstos no **caput** deste artigo, conforme dispuser a lei.

.....

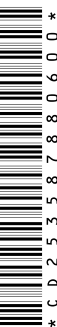
§ 10.

I – compreende a educação, a engenharia, a fiscalização e o policiamento de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

.....” (NR)

Art. 2º Para fins do disposto no inciso VII do **caput** do art. 144 da Constituição Federal, são os Municípios autorizados a alterar, mediante lei, a nomenclatura de suas guardas para polícia municipal, guarda civil, guarda civil municipal, guarda metropolitana ou guarda civil metropolitana.

Art. 3º O preenchimento do quadro de servidores das guardas municipais cujos



* C D 2 5 3 5 5 8 7 8 8 0 6 0 0 *



SENADO FEDERAL

Municípios optarem pela mudança de nomenclatura será feito, exclusivamente, por meio de concurso público ou da transformação dos cargos isolados ou dos cargos de carreira dos atuais guardas municipais.

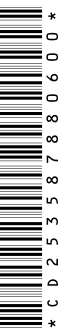
Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

Apresentação: 29/05/2025 17:47:33.963 Mesa

PEC n.37/2022



* C D 2 5 3 5 8 7 8 8 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro1988-322142-norma-pl.html
-----------------------------	---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 37, DE 2022

Altera o art. 144 da Constituição Federal, para incluir as guardas ou polícias municipais e os agentes de trânsito entre os órgãos que compõem a segurança pública.

Autor: SENADO FEDERAL - VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relator: Deputado RODRIGO DE CASTRO

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o juízo de admissibilidade previsto no art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a Proposta de Emenda à Constituição nº 37, de 2022, de autoria do Senado Federal, tendo como primeiro signatário o Senador Veneziano Vital do Rêgo.

A proposição altera o art. 144 da Constituição Federal para incluir, entre os órgãos de segurança pública, as guardas ou polícias municipais (inciso VII) e os agentes de trânsito (inciso VIII). Para tanto, confere nova redação ao § 8º do art. 144, autorizando os Municípios a constituir guardas ou polícias municipais com atribuições de proteção de seus bens, serviços e instalações, de policiamento ostensivo local e comunitário, de exercício de ações de segurança em seus territórios e de apoio e colaboração com os demais órgãos de segurança pública, na forma da lei. Acresce, ainda, o policiamento de trânsito ao rol das atividades de segurança viária do § 10, inciso I, do mesmo artigo.

A proposta autoriza os Municípios, em seu art. 2º, a alterar por lei a nomenclatura de suas guardas, e estabelece, no art. 3º, que o preenchimento do quadro de servidores far-se-á, exclusivamente, por concurso



público ou pela transformação dos cargos dos atuais guardas municipais. A cláusula de vigência fixa a entrada em vigor na data da publicação (art. 4º).

Aprovada pelo Senado Federal, Casa de origem, em dois turnos de votação, a proposição foi remetida a esta Câmara dos Deputados e despachada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para o pronunciamento sobre sua admissibilidade.

O regime de tramitação é o especial (art. 202 combinado com o art. 191, inciso I, do RICD), e a matéria está sujeita à apreciação do Plenário.

À proposição, não foram apensadas outras propostas de emenda à Constituição.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “b”, e do art. 202, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 37, de 2022.

Esse exame consiste em juízo preliminar e prejudicial ao exame de mérito, reservado à Comissão Especial (art. 202, § 2º, do RICD), e cinge-se à verificação da observância das limitações que a Constituição Federal impõe ao poder constituinte de reforma, a saber: os limites procedimentais, os circunstanciais e os materiais, estes últimos explícitos e implícitos.

1. DOS LIMITES PROCEDIMENTAIS

As limitações procedimentais dizem respeito à legitimidade da iniciativa e à inexistência de matéria constante de proposta rejeitada ou havida por prejudicada na mesma sessão legislativa.

Quanto à iniciativa, a proposição foi apresentada pelo Senado Federal, ente expressamente legitimado a deflagrar o processo de reforma constitucional, conforme o art. 60, inciso I, da Constituição Federal, e o art. 201, inciso I, do RICD. Atendido, pois, o pressuposto subjetivo.

Quanto à irrepetibilidade, a matéria veiculada na proposição não foi objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa, não incidindo o óbice do art. 60, § 5º, da Constituição Federal.



2. DOS LIMITES CIRCUNSTANCIAIS

As limitações circunstanciais vedam a reforma constitucional na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (art. 60, § 1º, da Constituição Federal).

Nenhuma dessas situações de anormalidade institucional se verifica no momento presente, encontrando-se as instituições da República em regular funcionamento. Não há, portanto, óbice circunstancial à tramitação da proposta.

3. DOS LIMITES MATERIAIS

As limitações materiais explícitas correspondem às cláusulas pétreas do art. 60, § 4º, da Constituição Federal, que vedam a deliberação de proposta tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais. Examinada a proposição à luz de cada um desses núcleos, não se vislumbra tendência abolicionista.

No que tange à forma federativa de Estado, longe de enfraquecê-la, a proposta a reforça. Os Municípios são entes integrantes da Federação (arts. 1º e 18 da Constituição Federal), e a inclusão de suas guardas ou polícias entre os órgãos de segurança pública prestigia a autonomia municipal e a repartição cooperativa de competências nessa matéria. Sobre o ponto, o Supremo Tribunal Federal já assentou, em sede de repercussão geral, que o exercício do policiamento ostensivo e comunitário pela guarda municipal não afronta o pacto federativo, desde que respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública (RE 608.588/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 20 de fevereiro de 2025, Tema 656 da repercussão geral). Ao constitucionalizar competência cuja compatibilidade federativa o próprio Supremo já reconheceu, a proposição confere segurança



jurídica a realidade institucional consolidada, em vez de subverter o equilíbrio federativo.

Cabe registrar, ademais, que o art. 144 da Constituição Federal já foi objeto de reformas que ampliaram o seu desenho institucional sem ofensa às cláusulas pétreas, como a inclusão da segurança viária pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014 (§ 10), e a inclusão das polícias penais pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019 (inciso VI). A presente proposta inscreve-se na mesma linha de aperfeiçoamento do sistema de segurança pública.

Quanto ao voto direto, secreto, universal e periódico e à separação dos Poderes, a proposição não os tangencia. Não altera o regime eleitoral nem promove redistribuição de competências entre os Poderes da República, limitando-se a organizar funções administrativas de segurança no âmbito dos entes federativos.

Por fim, quanto aos direitos e garantias individuais, a proposta não suprime nem restringe qualquer direito fundamental. A técnica de provimento do quadro de servidores, condicionada ao concurso público ou à transformação de cargos (art. 3º), guarda conformidade com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal e reproduz solução já adotada, para as polícias penais, pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019.

Não se identifica, tampouco, ofensa a limites materiais implícitos, porquanto a proposta não atinge a titularidade do poder constituinte originário, o procedimento de reforma nem os fundamentos do regime democrático.

Registre-se que as questões relativas à conveniência e à oportunidade da medida, ao alcance das atribuições conferidas às guardas ou polícias municipais e à sua articulação com os demais órgãos de segurança pública situam-se no campo do mérito, cujo exame compete à Comissão Especial, a teor do art. 202, § 2º, do RICD, refugindo ao juízo de admissibilidade ora exercido.



III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, votamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 37, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RODRIGO DE CASTRO
Relator

2026-7767





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 37, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 37/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo de Castro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Rodrigo de Castro, Julio Arcoverde e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Arthur Oliveira Maia, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Coronel Assis, Da Vitoria, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Domingos Neto, Domingos Sávio, Fabio Garcia, Fausto Pinato, Felipe Carreras, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, José Medeiros, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Marangoni, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria do Rosário, Marina Silva, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Sérgio Turra, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Alice Portugal, Ana Paula Lima, Átila Lira, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Daniel Freitas, Danilo Forte, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Dorinaldo Malafaia, Dr. Jaziel, Eduardo Bismarck, Erika Kokay, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Hugo Leal, Julio Cesar Ribeiro, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Maria Arraes, Maurício Carvalho, Neto Carletto, Nicoletti, Nilto Tatto, Paulo



Litro, Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes, Sidney Leite, Silvia Cristina, Silvye Alves, Soraya Santos, Tabata Amaral e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

